



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10768.000011/2009-18
ACÓRDÃO	2202-011.036 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	02 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA LUIZA TEIXEIRA ASSUMPÇÃO LOPRESTI SEMINERIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DISSOCIADA DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO VERSADO NO ACÓRDÃO-RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OBJETO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário que versa sobre questão jurídica autônoma e suficiente, que não faz parte da fundamentação, nem do dispositivo, do acórdão-recorrido (falta de “dialecticidade”).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Andressa Pegoraro Tomazela, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.03/06 relativo ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2006, para cobrança do crédito tributário de R\$ 13.852,77.

O lançamento é decorrente das seguintes infrações:

- 1.dedução indevida com despesa de instrução no montante de R\$ 2.325,60;
2. dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 23.776,13.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 04 e 05v.

Inconformada, a interessada, por intermédio de seu procurador (documentos de fls.02 e 16), ingressou com a impugnação de fl.01, alegando, em síntese, que não teve intenção de omitir dados de sua declaração de ajuste, sendo-lhe quase impossível encontrar os documentos originais necessários à confirmação dos dados informados. Sendo assim, pretende que, consultados os documentos em anexo, lhe seja concedida sua isenção de imposto de renda por ser portadora da doença de Alzheimer, com evolução desde estados depressivos e comportamentos psicóticos que se intensificaram a partir da morte de seu marido, conforme documentos acostados aos autos. Por fim, requer perícia médica caso a autoridade fiscal entenda que as provas apresentadas sejam insuficientes e que a contribuinte encontra-se no endereço de seu procurador conforme informado na peça defensiva.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2007 DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO. Mantida a glosa de instrução cuja comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos, não restaram demonstrados nos autos. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. Só é de se aceitar as despesas médicas realizadas pelo contribuinte com o seu próprio tratamento e/ou com o de seus dependentes, cuja comprovação da efetividade do serviço prestado, bem como do correspondente

pagamento, restou demonstrado nos autos, por documentos hábeis e idôneos, nos termos da legislação de regência.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/09/2012, o sujeito passivo interpôs, em 10/10/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos do recorrente são isentos por ser portador de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Não conheço do recurso voluntário.

Não se conhece de recurso voluntário que versa sobre questão jurídica autônoma e suficiente, que não faz parte da fundamentação, nem do dispositivo, do acórdão-recorrido (falta de “dialecticidade”).

De fato, o lançamento foi motivado por glosas relativas às deduções com despesas médicas e com instrução. Em sentido diverso, as razões recursais se voltam ao reconhecimento de isenção.

Confira-se:

Motivação (fls. 07-08)	Razões Recursais (fls. 44)
Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento & intimação, foi glosado o valor de R\$ 311.776,13, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.	Enraminhn ao Conselho de Contribuintes, com referênria ao Processo de nº 10768.000011/2009-18, cuja interessada é Maria Luiza Teixeira Assumpção Lo Presti Seminério, CPF 007.617.457-34, minha irmã, cie quem sou Procurador conforme documentação existente no mesmo, atestado em anexo [...].

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. 4111 Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****2.325,60 deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.	

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino